



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1.ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaça.judicial@tribunais.org.pt

PROVIMENTO N.º 2/2015

Ao abrigo do disposto no art. 157.º, n.º 2, do CPC, e decorrido que está cerca de um ano após a instalação da 1.ª Secção de Execução de Alcobaça do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, criada com a LOSJ, impõe-se introduzir algumas alterações, simplificações e ajustamentos nas orientações funcionais anteriormente dirigidas à unidade de processos, que ora se substituem na íntegra, com vista a permitir, dentro do condicionamento dos meios existentes, uma maior eficiência na tramitação do processo, capacidade de resposta adequada e em tempo razoável, sem prejuízo dos direitos e interesses dos intervenientes e de orientações que casuisticamente possam vir a ser posteriormente determinadas.

I - ORIENTAÇÕES GENÉRICAS

A) PROCESSO FÍSICO

Dispõe o art. 28.º, n.º 1, da Portaria n.º 280/2013, de 26/08, que “quando sejam produzidos, enviados ou recebidos através do sistema informático CITIUS, as peças, autos e termos do processo que não sejam relevantes para a decisão material da causa não devem constar do processo em suporte físico...”, sendo que “o juiz define, para efeitos do número anterior, quais as peças, autos e termos do processo que considera como não sendo relevantes para a decisão material da causa...” (n.º 2 do citado artigo).

Importa, pois, definir com carácter de generalidade e abrangendo todos os processos pendentes e os que se venham a iniciar, quais as peças, autos e termos do processo que se consideram como não sendo relevantes para a decisão material da causa.

Considerando as especificidades da tramitação do processo executivo, com a intervenção de uma entidade externa ao Tribunal e que não pratica actos directamente no sistema Citius, sendo relevante que exista um suporte físico contendo, de forma sequencial e organizada, os actos processuais mais relevantes quando seja necessária a intervenção do Juiz, determina-se que, quanto aos processos da Instância Central – Secção de Execução de Alcobaça, sem prejuízo de orientações que casuisticamente possam vir a ser posteriormente determinadas e até nova ordem:

- I) No âmbito dos processos abrangidos pela Portaria n.º 280/2013, incluindo os processos já pendentes, sempre que, nos termos legalmente previstos, tiverem sido



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

ou forem apresentadas peças, actos processuais ou qualquer expediente, incluindo postal, em suporte físico, deve a unidade de processos proceder de imediato à respectiva digitalização e inserção no processo electrónico, sem prejuízo da junção ao processo físico, que deverá ser criado caso não exista ainda nos termos referidos em II) e III);

- II) Sem prejuízo do referido em I), no âmbito de qualquer apenso declarativo da execução, incluindo os processos já pendentes em que não exista decisão final, todas as peças, autos e termos do processo electrónico, sem excepção, devem ainda constar no processo físico sequencialmente e por ordem cronológica de entrada, sendo para o efeito, na sua versão certificada e final, impressos e devidamente numerados e rubricados pela unidade de processos.
- III) Sem prejuízo do referido em I), nas execuções instauradas após 15/09/2003, será ainda criado o processo físico nas seguintes situações:
- a. Quando o título executivo for um título de crédito, caso em que será logo impresso o requerimento executivo, respectivos documentos, a indicação de bens à penhora e a capa do processo, sem prejuízo do abaixo referido;
 - b. Quando existam apensos declarativos – os quais seguem a regra referida em II) – e sempre que se verifique a necessidade de intervenção do Juiz na execução ou se encontre agendada diligência presidida pelo Juiz, será igualmente criado ou completado o processo físico da execução com as seguintes peças, autos e termos, por ordem sequencial e cronológica de entrada, devidamente numerados e rubricados, consoante o que se verifique em cada momento:
 - i. Requerimento executivo, respectivos documentos, a indicação de bens à penhora e a capa do processo;
 - ii. Procurações forenses e substabelecimentos;
 - iii. Auto(s) de penhora(s) e certidão(ões) de registo predial, automóvel ou comercial;
 - iv. Documentação relativa às diligências, positivas ou negativas, para a(s) citação(ões) e notificação(ões) dos intervenientes, incluindo dos credores;
 - v. Documentação relativa à venda/adjudicação de bens, incluindo decisão do valor base e modalidade da venda e respectivas notificações aos



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

- intervenientes, despacho judicial de marcação de diligência, autos de abertura de propostas, de venda ou de adjudicação de bens, se aplicável.
- vi. Requerimentos dirigidos ao Juiz formulados por AE, exequente, executado ou outros intervenientes e respostas da(s) parte(s) contrária(s);
 - vii. Despachos proferidos pelo Juiz.
 - viii. Requerimento e comunicações informando o pagamento, total ou parcial, da quantia exequenda.
 - ix. Requerimentos e decisões de suspensão da instância.
 - x. Decisão e notificações da extinção da execução.
 - xi. Notificações efectuadas pela unidade de processos.
 - xii. Em caso de dúvida, o acto processual que suscite a mesma.
 - xiii. Outros actos electrónicos relevantes.
- IV) Em cada processo físico deve a unidade de processos fazer constar na capa a menção actualizada das seguintes informações e referências *Citius*/fls. a que se encontram, consoante os casos:
- a. Nomes dos mandatários das partes e procurações (ou representação pelo Ministério Público ou patrono oficioso);
 - b. Citações dos executados, credores ou outros intervenientes;
 - c. Apoio judiciário da parte e a nomeação de patrono;
 - d. Insolvência/PER ou falecimento da parte.
 - e. Cartas precatórias enviadas.
- V) Quando o título executivo for um título de crédito deve a unidade de processos fazer constar no processo electrónico a menção da referência *Citius* a que se reporta o original do título executivo.
- VI) No processo físico deve a unidade de processos utilizar folha de suporte para a junção de envelopes, avisos de recepção e outros documentos de formato inferior a A4.
- VII) No processo electrónico devem ser inseridas todas as liquidações, informações, comprovativos de pagamentos ou não pagamento de guias ou outros valores, que resultem de consulta ao sistema de custas judiciais.

B) APLICAÇÃO DO CPC/2013



6.
8

Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

Considerando que de acordo com o art. 6.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26/06, o CPC aprovado por tal lei é de aplicação imediata a todas as execuções pendentes (salvo quanto aos títulos executivos, às formas do processo executivo, ao requerimento executivo e à tramitação da fase introdutória), em todos os processos de execução que se encontrem pendentes a aguardar intervenção judicial, posterior à fase introdutória, que já não tenha lugar à luz do CPC vigente (p. ex., pedido de penhora de depósitos bancários ou pedido de destituição/substituição de AE) e salvo quanto às excepções referidas, deve a unidade de processos, sem necessidade de despacho, comunicar à entidade competente para a decisão (p. ex., AE, CAAJ) e dar conhecimento ao requerente.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

C) ABERTURA DE CONCLUSÃO

Todas as conclusões devem ser abertas em formato electrónico. As conclusões em processos de execução (excluindo os respectivos apensos declarativos) devem conter a informação expressa de qual a referência do requerimento/acto ou, não sendo caso disso, do motivo que originou a abertura de conclusão, salvo o despacho liminar; quando se trate de execução em que as funções de AE sejam assumidas por Oficial de Justiça, as conclusões devem conter, quando aplicável, o pedido/requerimento de intervenção (na qualidade de AE) que determina a sua abertura.

A abertura de conclusão relativa a requerimento, incidente ou outro acto a que seja atribuído carácter urgente (p. ex., citação urgente, dispensa de citação prévia, prestação de caução, pedido de diferimento de desocupação) deve ser acompanhada de comunicação verbal imediata ao Juiz e da entrega individualizada do processo em causa.

D) CERTIFICAÇÃO DO TERMO DO PROCESSO/ESTADO INCOBRÁVEL DO CRÉDITO

Considerando que o AE é o responsável pela condução do processo de execução e que este apenas está pendente em Tribunal quando remetido ao Juiz, cabe ao AE proceder à emissão de certificação relativa à situação processual da execução, nomeadamente quanto ao termo do processo e à satisfação ou não do crédito exequendo ou reclamado, incluindo para efeitos fiscais.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaca - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaca
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

Assim, determina-se que a unidade de processos não proceda à certificação do termo do processo ou do estado incobrável do crédito, informando o requerente que tal competência pertence ao AE.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

E) INFORMAÇÕES AO AE, ÀS PARTES E AOS RESPECTIVOS MANDATÁRIOS

Os pedidos de informação do AE sobre a existência de embargos de executado/oposição à penhora/reclamações de créditos, o decurso de qualquer prazo ou qualquer outro elemento que conste nos autos ou relativo à tramitação processual (incluindo conta de custas), devem ser oficiosamente satisfeitos pela unidade de processos com base nos elementos existentes nos autos ou nos que devam ser oficiosamente praticados pela unidade de processos.

Caso o exequente venha por intermédio de requerimento solicitar informação sobre o estado do processo de execução com fundamento na impossibilidade de contacto com o AE, deverá a unidade de processos notificar o agente de execução para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao disposto no art. 754.º do CPC, sendo dado conhecimento ao exequente da realização dessa notificação.

Os pedidos de informação ou certidão, solicitados pelas partes ou respectivos mandatários ou por qualquer Tribunal, desde que respeitem a tramitação oficiosamente praticada pela unidade de processo e ainda que dirigidos ao Juiz, deverão ser oficiosamente satisfeitos pela unidade de processos, em conformidade com o disposto nos arts. 163.º, n.º 4, e 170.º, n.º 1, do CPC, salvaguardadas as situações expressamente previstas no art. 164.º, n.º 1 e 2, do CPC, nomeadamente a prevista na alínea c) do n.º 2 (art. 170.º, n.º 2, do CPC).

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

F) SUBSTITUIÇÃO DE AGENTE DE EXECUÇÃO

No caso de se verificar a substituição de AE, deverá a unidade de processos proceder à desassociação do agente de execução substituído, actualizando o processo electrónico ou físico, caso exista, em conformidade.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

G) ALTERAÇÃO DE AGENTE DE EXECUÇÃO - PÚBLICO E PRIVADO



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

Nos casos em que se torne necessário proceder a alteração do AE, passando tais funções a ser exercidas por Oficial de Justiça em lugar de agente privado ou vice-versa, desde já se autoriza a alteração da espécie processual, podendo a unidade de processos, oficiosamente, praticar os actos necessários à concretização de tal alteração.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

H) ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL E/OU TRANSFORMAÇÃO/FUSÃO DE PESSOA COLECTIVA/SOCIEDADE

Nos casos em que seja comunicada ou informada a alteração de denominação social, transformação ou fusão de sociedades inscritas no registo comercial e comprovada a mesma por junção de certidão comercial ou consulta da certidão permanente, não haverá lugar a habilitação e deverá a unidade de processos efectuar oficiosamente as competentes alterações no processo electrónico ou físico, caso exista, dando conhecimento ao AE e à parte contrária, caso esta já tenha sido citada ou intervindo nos autos.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

I) DIVERGÊNCIA DE NOMES/NIF ENTRE O QUE CONSTA DO REQUERIMENTO EXECUTIVO E A INFORMAÇÃO CONSOLIDADA NO SISTEMA INFORMÁTICO

Sempre que se verificar a situação em epígrafe, salvo caso urgente, deve a unidade de processos, com indicação da irregularidade detectada, notificar o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar o nome ou número correcto, após o que devem ser efectuadas oficiosamente as necessárias correcções no sistema informático. Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

J) EXECUÇÕES EM QUE AS FUNÇÕES DE AGENTE DE EXECUÇÃO SÃO EXERCIDAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando que não existe qualquer diversidade das competências quando as funções de AE são exercidas por Oficial de Justiça, aplica-se o constante neste provimento, devidamente adaptado, devendo o Oficial de Justiça assegurar a direcção activa do processo e as decisões que ao caso caibam (art. 719.º, n.º 1, do CPC), as quais devem sempre ficar documentadas nos autos e deverão acompanhar as respectivas notificações que possam ter lugar.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

K) CUSTAS EM DÍVIDA

Sempre que existirem custas em dívida no apenso declarativo de reclamação de créditos, deverá levar-se em consideração que tais custas saem precípuas do produto da venda dos bens penhorados. Nos demais apensos declarativos ou caso não se verifique aquela situação, deverão aproveitar-se as eventuais informações constantes na execução quanto à existência de bens penhoráveis, apenas se realizando novas pesquisas se necessário, para efeitos de eventual execução por custas a instaurar pelo Ministério Público, caso tal seja requerido, após abertura de vista para o efeito, com a informação sobre o montante em dívida e os bens penhoráveis conhecidos.

L) CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES DE SERVIÇO

Sempre que haja de proceder-se a qualquer notificação aos intervenientes processuais nos termos do determinado nas presentes orientações, a unidade de processos não incluirá cópia do mesmo nem reproduzirá o seu conteúdo, fazendo antes constar no texto da notificação o teor concreto do objecto/fundamento da notificação.

II - TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

A) RECUSA DO REQUERIMENTO EXECUTIVO/DESPACHO LIMINAR

Cabe ao AE (execução sob a forma sumária) ou à unidade de processos (execução sob a forma ordinária) decidir sobre a recusa ou não do requerimento executivo, nos termos legalmente previstos nos arts. 558.º e 725.º do CPC.

Na execução sob a forma ordinária, não sendo recusado o recebimento pela unidade de processo, tem lugar a remessa para despacho liminar. Na execução sob a forma sumária, a intervenção liminar do Juiz tem lugar quando ao AE se afigure provável a ocorrência de alguma das situações previstas nos n.ºs 2 e 4 do art. 726.º, quando duvide da verificação dos pressupostos de aplicação da forma sumária ou nos casos a que alude o art. 855.º, n.º 5, do CPC, sem prejuízo das situações em que a unidade de processos detecte eventual circunstância de conhecimento oficioso e em que deve ser aberta conclusão.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

B) COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXA DE JUSTIÇA OU DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOIO JUDICIÁRIO

Quanto a unidade de processos, por lapso, não tenha recusado o requerimento executivo e se verifique que o pagamento da taxa de justiça ou a concessão de apoio judiciário não se mostra documentado nos autos ou tenha sido junto comprovativo ilegível, sem indicação do NIP ou de valor inferior ao devido, e salvo caso urgente, deve a unidade de processos, oficiosamente, solicitar ao exequente a junção de documento comprovativo, em 10 dias; caso nada seja junto, deve ser aberta conclusão.

Os procedimentos acima referidos são igualmente aplicáveis nos casos de cumulação sucessiva de execuções e de apresentação de reclamação de créditos ou habilitações de herdeiros/adquirente ou cessionário em que não se mostre junto aos autos pelo requerente o pagamento da taxa de justiça ou de concessão de apoio judiciário (caso este não tenha sido concedido anteriormente).

Qualquer outro caso ou dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

C) APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO (LETRAS, LIVRANÇAS E CHEQUES) DIGITALIZADOS OU MEDIANTE CÓPIA AINDA QUE CERTIFICADA

Sempre que o título executivo indicado no requerimento executivo, apresentado após 01/09/2013, seja um título de crédito e não seja apresentado pelo exequente, sem justificação para o efeito, o original (em papel) de tal título no prazo de 10 dias após a distribuição do requerimento executivo, e salvo caso urgente, desde já se determina que a unidade de processos, oficiosamente, notifique o exequente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do título executivo, sob pena de extinção da execução, nos termos e com a cominação do art. 724.º, n.º 5, 2.ª parte, do CPC. Os originais apresentados devem ser sempre juntos aos autos através de folha de suporte e por forma a não serem danificadas zonas que contenham inscrições manuscritas.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

D) ACTAS DE CONDOMÍNIO

Sempre que o título executivo indicado seja acta de condomínio, deve a unidade de processos verificar, oficiosamente, se para além da(s) acta(s), foi apresentada certidão do



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

registo predial (ou código permanente) relativa à fracção autónoma em causa; em caso negativo, e salvo caso urgente, desde já se determina que a unidade de processos, oficiosamente, notifique o exequente para, em 10 dias, proceder à junção de tal certidão.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

E) EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA

Nas execuções baseadas em decisão judicial condenatória e iniciadas nos termos do disposto nos arts. 85.º, n.º 2, e 626.º, n.º 1, do CPC, deve a unidade de processos averiguar se consta na execução a data do trânsito em julgado da sentença que constitui título executivo e, em caso negativo, deverá, sem necessidade de despacho prévio, solicitar essa informação à unidade de processo de origem, a fim de constar nos autos. Deve ainda a unidade de processo averiguar se consta a identidade das partes e dos respectivos mandatários, solicitando-a à unidade de processos de origem, sem necessidade de despacho prévio, caso esteja em falta; em qualquer caso, deverá ainda a unidade de processos solicitar cópia das procurações forenses apresentadas pelas partes, caso não constem. Se não for caso de despacho liminar e inexistindo dúvida fundamentada ou outra questão, a obtenção dos elementos referidos não determina a abertura de conclusão para conhecimento.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

F) INTERVENÇÃO JUDICIAL

Considerando que, face à repartição de competência com o AE (art. 719.º do CPC), o Juiz não é o destinatário de todos os actos processuais apresentados ou incorporados nos autos e que nem todos esses actos estão sujeitos a decisão judicial, ainda que lhe estejam dirigidos, quando as partes apresentarem requerimento relativo manifestamente a matéria da competência do AE, deve a unidade de processos, oficiosamente, dar conhecimento ao AE de tal requerimento para efeitos de apreciação e decisão, sendo também disso dado conhecimento às partes.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

G) FALTA DE JUNÇÃO DE PROCURAÇÃO FORENSE

Quando for apresentada peça processual sem que se mostre junta procuração forense passada a favor do I. Advogado subscritor ou decorrido o prazo de 10 dias sobre eventual



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

protesto de junção, deve a unidade de processo, salvo caso urgente, notificar o I. Advogado para, em 10 dias, juntar procuração a seu favor, se necessário com ratificação do processado, com a cominação do disposto no art. 48.º, n.º 2, do CPC.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

H) CONSTITUIÇÃO, RENÚNCIA, REVOGAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE MANDATÁRIO

Sempre que as partes juntem requerimento declarando ou informando a mudança de domicílio, constituam mandatário ou seja junto substabelecimento sem reserva, deverá a unidade de processos, sem necessidade de despacho prévio, verificar a regularidade e levar em consideração essas ocorrências em futuras notificações, actualizando em conformidade o sistema *Citius* e dando ainda conhecimento ao AE. A informação da Ordem dos Advogados referente à nomeação de patrono ou a nomeação de patrono em substituição deverá igualmente ser inserida e comunicada oficiosamente ao AE, assim como a identificação dos credores reclamantes e respectivos mandatários, assim que conhecida nos autos.

Nos casos em que seja apresentada revogação ou renúncia ao mandado forense, deve a unidade de processos cumprir, oficiosamente, o disposto no art. 47.º do CPC, excepto quando se encontre agendada diligência judicial em que deva intervir o mandatário em causa, caso em que deve ser aberta conclusão. A notificação da renúncia deve incluir obrigatoriamente todas as advertências postas no art. 47.º, n.º 3, do CPC, salvo se o patrocínio não for obrigatório ou se tratar de procuração conjunta em que nem todos os mandatários constituídos renunciem.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

I) CONSULTA A BASES DE DADOS

Considerando que a consulta às bases de dados públicas disponíveis por parte do AE com vista à prática de actos processuais, nomeadamente de citação, notificação ou penhora, se encontra genericamente prevista no art. 749.º, n.º 2, do CPC, não carece a mesma de qualquer despacho de autorização judicial, o que deverá ser oficiosamente comunicado pela unidade de processos perante requerimento do AE.

No que respeita à consulta de declarações ou de outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal, bem como de outros dados sujeitos a regime de confidencialidade, para efeitos do disposto no art. 749.º, n.º 7, do CPC, nas execuções para pagamento de quantia certa, considerando que a mesma não suscita, em regra, apreciações que imponham a análise



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

casuística, autoriza-se genericamente a consulta de tais elementos pelo AE, para os estritos efeitos do citado normativo e apenas quanto ao(s) concreto(s) executado(s) nos autos, autorização que deverá ser officiosamente comunicada pela unidade de processos, sempre na dependência de requerimento prévio do AE quanto ao concreto elemento ou elementos protegidos a obter, contendo a notificação o seguinte texto: *"Fica notificado, na qualidade de Agente de Execução, relativamente ao processo supra identificado, que, nos termos do disposto no art. 749.º, n.º 7, do CPC, e para os efeitos previstos no n.º 1 do mesmo normativo, foi autorizada a requerida consulta de bases de dados, declarações e outros elementos protegidos pelo sigilo fiscal ou sujeitos a confidencialidade, apenas relativamente ao(s) executado(s) nos autos, equivalendo esta notificação ao despacho judicial de autorização"*.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

J) INSOLVÊNCIA/PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO DE EXECUTADO

Sempre que for obtida informação nos autos sobre a declaração de insolvência de executado, deve a unidade de processos, sem necessidade de despacho, verificar a autenticidade dessa informação, caso não resulte dos elementos existentes, nomeadamente através de consulta ao portal *Citius*, que deverá ser impressa e junta aos autos.

Após verificada a autenticidade, que deve ficar consignada nos autos, desde que não se trate de situação de insolvência decretada ao abrigo do art. 39.º do CIRE e caso o AE não tenha procedido à suspensão da execução quanto ao executado insolvente ou solicite a intervenção judicial para o efeito, desde já se determina que, atento o que dispõe o art. 88.º do CIRE, a unidade de processos comunique ao AE que, verificados os pressupostos legais, a suspensão da execução quanto ao(s) executado(s) insolvente(s) é da sua competência, devendo proceder em conformidade com o art. 719.º, n.º 1, do CPC, incluindo as competentes notificações às partes e, sendo caso disso, informar o administrador da insolvência sobre a existência de bens penhorados que integrem a massa insolvente;

O acima referido deve ser aplicado, devidamente adaptado, quando exista despacho inicial em PER, nos termos do art. 17.º-C, n.º 3, alínea c), do CIRE.

Caso o processo de insolvência solicite a remessa da execução para apensação ao processo de insolvência, deve a unidade de processos proceder a tal remessa e comunicá-la ao AE; correndo os autos contra mais que um executado e devendo a execução prosseguir quanto a executado não insolvente, desde já se determina que a unidade de processos



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

oficiosamente extraia e remeta traslado quanto ao(s) insolvente(s), nos termos do art. 88.º, n.º 2, do CIRE.

Se for solicitada informação pelo processo de insolvência sobre a existência de bens penhorados que integrem a massa insolvente, deve a unidade de processos, oficiosamente, dar conhecimento ao AE para satisfação directa e informar o processo de insolvência que foi comunicado ao AE para prestar directamente tal informação.

Quando for comunicado ou conhecido o encerramento do processo de insolvência, nomeadamente através de consulta ao portal *Citius*, que deverá ser impressa e junta aos autos, deve a unidade de processos solicitar ao processo de insolvência que informe a execução sobre a ocorrência do trânsito em julgado do despacho de encerramento.

Verificado tal trânsito em julgado e sempre que o motivo não seja o encerramento nos termos do art. 230.º, n.º 1, alíneas a) e d) do CIRE, deverá contar-se a partir desse momento, o prazo para impulsionar os autos pelo exequente, sob pena de deserção da instância executiva, nos termos do art. 281.º, n.º 5, CPC; quando o encerramento se funde nas citadas alíneas a) e d), a execução suspensa considera-se extinta quanto ao executado insolvente, devendo a unidade de processos notificar o AE para, em 10 dias, juntar aos autos as competentes notificações de extinção quanto ao executado insolvente.

Em todos os outros casos ou quando ocorra dúvida fundamentada, deverá ser aberta conclusão.

K) INFORMAÇÕES DE ÓBITO DE PARTE

Comunicado ou conhecido no processo o óbito de sujeito processual sem que seja junto o respectivo comprovativo, a unidade de processos, oficiosamente, notifica a contraparte para providenciar pela junção do documento comprovativo nos termos do art. 270.º, n.º 2, do CPC, ou requerer o que tiver por conveniente, advertindo-a ainda que a instância ficará a aguardar a prática do acto, sem prejuízo do decurso do prazo previsto no art. 281.º, n.º 5, do CPC.

Após a junção do comprovativo, deve ser dado conhecimento ao AE, com menção de que é da sua competência, verificados os pressupostos dos arts. 269.º, n.º 1, alínea a), e 270.º, n.º 1, ambos do CPC, proceder à suspensão que seja devida, incluindo as respectivas notificações aos intervenientes (art. 719.º, n.º 1, do CPC). Caso seja apresentado requerimento pelo AE a solicitar a intervenção judicial para a suspensão, deverá a unidade de processos informar em conformidade com o acima referido.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

L) CERTIDÕES PERMANENTES

Sempre que nos requerimentos ou em outros actos processuais, incluindo autos de penhora, o AE ou as partes indicarem certidões permanentes disponíveis *online* (registo predial, etc.), cujo conteúdo não tenha sido apresentado, deve a unidade de processos oficiosamente proceder à sua imediata consulta e junção aos autos, quer ao processo electrónico quer ao processo físico, caso este exista, previamente a qualquer conclusão que seja necessária, salvo caso urgente.

Se a consulta não for possível, nomeadamente por caducidade do código de acesso, a unidade de processos, oficiosamente, notifica o apresentante para fornecer novo código no prazo de 10 dias.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

M) CITAÇÃO

Todas as diligências de citação são da competência do AE, não carecendo de qualquer despacho judicial, excepto quanto à citação urgente, à autorização para a citação edital ou quando se trate da frustração de citação por via postal em moradas localizadas no estrangeiro.

Sempre que o AE apresente requerimento para intervenção judicial relativamente às diligências de citação a realizar (excepto quanto à citação urgente, à autorização para a citação edital ou quando se trate da frustração de citação por via postal em moradas localizadas no estrangeiro), deve a unidade de processos, oficiosamente, dar conhecimento ao AE que as diligências de citação são da sua competência, não carecendo de despacho judicial, e devem processar-se nos termos legais.

a. Cumprimento do disposto no art. 233.º do CPC

Compete ao AE o cumprimento de tal formalidade, pelo que, caso não conste nos autos a confirmação da realização de tal diligência, deverá a unidade de processos solicitar oficiosamente a junção do respectivo comprovativo; caso seja apresentado requerimento do AE solicitando o cumprimento de tal normativo pela unidade de processos, deve esta, oficiosamente, informar o AE que a competência para tal acto lhe pertence.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

b. Citação edital

Sempre que seja requerida pelo AE a citação edital de executado, deve a unidade de processos, oficiosamente, verificar se constam dos autos de execução comprovativos de todas as diligências realizadas pelo AE, nomeadamente as certidões de citação negativa por contacto pessoal em todas as moradas conhecidas nos autos, solicitando-as caso não constem.

Obtido os referidos elementos, e para efeitos do disposto no art. 236.º, n.º 1, do CPC, determina-se desde já que a unidade de processos oficiosamente efectue pesquisa nas bases de dados disponíveis (Segurança Social, Finanças, Identificação Civil, Registo Automóvel, IMT, etc.) quanto ao paradeiro do citando, juntando o respectivo resultado (*print*) ao processo electrónico e físico, e, bem assim, tratando-se de cidadão português, solicite, preferencialmente por via electrónica, à Direcção-Geral de Assuntos Consulares que informe, em 10 dias, se o citando se encontra inscrito em algum Consulado ou Embaixada e, em caso afirmativo, qual a morada conhecida, abrindo conclusão em seguida.

Sempre que for comunicado pelo AE a realização de citação edital de executado sem que exista o competente despacho judicial nesse sentido, deve ser aberta conclusão (salvo se o citando efectivamente intervier nos autos). Realizada a citação edital após o despacho judicial nesse sentido e caso não exista qualquer intervenção do citando nos autos, cabe ao AE oficiosamente cumprir o disposto no art. 21.º do CPC; caso seja apresentado requerimento do AE solicitando o cumprimento de tal normativo pela unidade de processos, deve esta, oficiosamente, informar o AE que a competência para tal acto lhe pertence.

c. Pluralidade de executados e citação prévia

Nos casos de pluralidade de executados que imponham citação prévia deve o AE, antes de iniciar penhora de qualquer bem, incluindo de executados já citados, concluir a citação de todos os executados, pelo que, caso não constem nos autos, deve a unidade de processos solicitar ao AE a junção aos autos dos comprovativos dessa citação.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

N) DILIGÊNCIAS SUBSEQUENTES À CITAÇÃO

Existindo embargos de executado ou oposição à penhora, assim como reclamações de créditos ou outros procedimentos cujo prosseguimento dependa da verificação de prazos e



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

junção aos autos de documentos e/ou informação necessária à comprovação de diligências de citação realizadas, a unidade de processos, oficiosamente, verifica se a execução contém tais elementos e procede à sua impressão e junção ao processo físico; caso se encontrem elementos em falta, deverá a unidade de processos, após a impressão e junção dos elementos existentes, notificar o AE para proceder à junção do concreto elemento em falta, que deve ser especificamente mencionado na notificação, apenas sendo aberta conclusão após tal junção (salvo ausência de resposta do AE ou em caso de urgência).

Não sendo deduzidos embargos de executado ou oposição à penhora a unidade de processo verifica se foram juntos os documentos e informação necessária à verificação da regularidade dos actos de citação e só após informa o AE em conformidade (art. 748.º, n.º 1, do CPC).

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

O) NOTIFICAÇÃO EM APENSOS DECLARATIVOS

Sempre que uma das partes passivas a notificar seja uma das partes primitivas na execução, a notificação deve ser expedida para a morada em que ocorreu a citação pessoal no âmbito da execução, salvo se outra tiver sido comunicada ou declarada posteriormente pela própria parte.

A notificação no apenso de reclamação de créditos não carece de despacho judicial prévio, pelo que deve a unidade de processos, oficiosamente, proceder às devidas diligências de notificação nos termos do art. 789.º, n.º 1, do CPC.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

P) DILIGÊNCIAS DE VENDA

a. Abertura de propostas

Quando for apresentado requerimento do AE a solicitar a designação de data e hora para realização da diligência de abertura de propostas, no âmbito da venda judicial mediante propostas em carta fechada ou adjudicação ao exequente, desde já se determina que a unidade de processos, previamente à abertura de conclusão, proceda à impressão e colocação no processo físico, sem duplicação, dos seguintes elementos do processo electrónico que ainda não constem nos termos referidos em I – A):

- Auto(s) de penhora do(s) imóvel(eis) objecto da venda;



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

- Comprovativo do cumprimento do disposto no art. 755.º, n.º 3, do CPC;
- Certidão do registo predial actualizada relativa ao(s) imóvel(eis) objecto da venda;
- Comprovativo da notificação, aos intervenientes, do(s) auto(s) de penhora;
- Comprovativos da citação do(s) executado(s);
- Comprovativo das citações a que alude o art. 786.º do CPC;
- Decisão sobre a venda e comprovativo das notificações previstas no art. 812.º do CPC;
- Requerimento de adjudicação (se for caso disso).

Caso algum elemento não conste no processo deve a unidade de processos, após proceder à impressão e colocação no processo físico dos existentes, notificar o AE para, em 10 dias, proceder à junção do concreto elemento em falta, que deve ser especificamente mencionado na notificação. Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

b. Auto de abertura de propostas

O auto de abertura de propostas é elaborado, no próprio dia da realização da diligência, pelo AE, no edifício do Tribunal, em suporte informático, e entregue na unidade de processos, para revisão e posterior assinatura.

Por ocasião da notificação ao AE da data para a abertura de propostas, deve ainda o mesmo ser notificado do acima constante, fazendo-o constar no texto da notificação.

Q) PERÍCIAS

Sempre que for determinada a realização de perícia à letra e/ou à assinatura e salvo indicação em contrário constante de despacho, deverá a unidade de processos proceder nos seguintes termos:

- A convocação de intervenientes para a recolha de autógrafos, assim como o pedido de realização do exame pericial à entidade perita, apenas devem ser efectuados após o pagamento dos preparos que possam ser devidos.

- Quando for obtida da entidade perita a indicação do valor aproximado do exame pericial a realizar e se constate que os preparos existentes são insuficientes, deve ser solicitado de imediato o pagamento do remanescente.

- Se não for efectuado o pagamento dos preparos por uma das partes a isso obrigada, deve ser notificada disso a parte contrária, desde que não isenta, para, querendo, efectuar tal



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

pagamento nos termos do art. 23.º, n.º 3, do RCP; nada sendo pago, deve ser aberta conclusão.

- Para efeitos da recolha de autógrafos que sejam agendadas deve a unidade de processos manter permanentemente, em pasta própria, uma cópia das instruções e impressos remetidos por cada uma das entidades peritas que usualmente prestam esse serviço.

- Após a recolha de autógrafos, mostrando-se regular o pagamento dos preparos, deve ser enviado o pedido de realização do exame pericial à entidade perita nomeada, contendo a notificação a identificação do respectivo objecto e acompanhada dos originais dos documentos que tenham sido mencionados no despacho ordenador da perícia ou posteriormente.

- Caso a entidade perita tenha solicitado directamente ao IRN, para a realização do exame pericial, fotocópias dos pedidos dos documentos de identificação e/ou destes, devem tais elementos, assim que juntos aos autos, ser remetidos à entidade perita; na eventualidade da entidade perita solicitar ao Tribunal que obtenha tais fotocópias, deve a unidade de processos, sem necessidade de despacho, oficiar ao IRN em conformidade com o solicitado e, após a junção das fotocópias, remetê-las à entidade perita.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

R) JUNÇÃO DE DOCUMENTOS

Sempre que uma parte proteste juntar documento ou faça referência à junção de documentos mas que efectivamente não juntou, e salvo caso urgente, deverá a unidade de processos notificá-la para, em 10 dias, proceder à junção em falta.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

S) CARTAS PRECATÓRIAS

Nas cartas precatórias em que seja solicitado pelo Tribunal deprecante a remessa de carta precatória no estado em que se encontrar, deve a unidade de processos, sem necessidade de despacho, devolvê-la, salvo se se encontrar agendada diligência judicial. Relativamente às cartas precatórias expedidas, deve a unidade de processos, de 2 em 2 meses, solicitar informação sobre o respectivo estado.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaca - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaca
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

T) LIQUIDAÇÃO DE MULTAS

No caso de existirem decisões que condenem qualquer interveniente processual no pagamento de multas, deverá a unidade de processos proceder à liquidação da multa logo que a decisão respectiva transite em julgado, sem aguardar pela elaboração da conta.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

U) EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO POR ACORDO DE PAGAMENTOS (ART. 806.º DO CPC)

Sempre que for apresentado nos autos um acordo de pagamentos subscrito pelo(s) exequente(s) e executado(s), não seja requerida a renovação da execução, nada mais conste e o AE não determinar a extinção da execução, deve a unidade de processos, oficiosamente, notificar o AE para informar os autos, em 10 dias, sobre a extinção da execução nos termos do art. 806.º, n.º 2, parte final, do CPC.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

V) EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO EM CASO DE PENHORA DE RENDAS, ABONOS, VENCIMENTOS, SALÁRIOS OU PENSÕES (ART. 779.º DO CPC)

Sempre que i) for conhecida nos autos a concretização de penhora sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou pensões, ii) esteja findo o prazo para a dedução de oposição (embargos de executado/à penhora) e esta não tiver sido deduzida ou tiver sido julgada improcedente por decisão transitada em julgado e iii) não conste a existência de outros bens penhoráveis, deve a unidade de processos, oficiosamente, notificar o AE para, face à concretização de penhora sobre rendas, abonos, vencimentos, salários ou pensões, informar sobre a existência de outros bens penhoráveis e a extinção da execução nos termos do art. 779.º, n.º 4, parte final, do CPC.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

W) EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 750.º DO CPC)

Nas situações em que estejam decorridos três meses a contar da notificação prevista no n.º 1 do art. 748.º do CPC, não forem encontrados bens penhoráveis e o AE não tenha procedido à notificação/citação prevista no art. 750.º, n.º 1, do CPC, deve a unidade de



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

processos, oficiosamente, notificar o AE para, no prazo de 10 dias, informar os autos sobre a existência de bens penhoráveis e o cumprimento do disposto no art. 750.º, n.º 1 do CPC.

Quando o AE tenha procedido à notificação/citação prevista no art. 750.º, n.º 1, do CPC, e nada mais tenha sido requerido ou comunicado no prazo de 10 dias e não conste nos autos a extinção da execução, deve a unidade de processos, oficiosamente, notificar o AE para informar os autos, em 10 dias, sobre a extinção da execução, nos termos do art. 750.º, n.º 2, parte final, do CPC.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

X) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR DESERÇÃO

Sempre que a unidade de processos verifique que não consta nos autos a prática ou a inserção de qualquer acto ou informação no processo electrónico ou físico, caso exista, nos últimos seis meses, não sendo caso de suspensão da execução cuja cessação não dependa de impulso das partes (p. ex., insolvência/revitalização) ou caso enquadrável nas alíneas U) a W) e não aguardando os autos a prática de actos da responsabilidade desta Instância Central, deve a unidade de processos proceder à notificação do exequente para, em 10 dias, se pronunciar sobre a aplicação do disposto no art. 281.º, n.º 5, do CPC.

Tratando-se de execução por Oficial de Justiça e verificando-se que os autos aguardam há mais de 6 meses a prática de acto do exequente de que dependa o prosseguimento dos autos, igualmente não sendo caso acima mencionado e não aguardando os autos a prática de actos da responsabilidade do Oficial de Justiça (AE), deverá este promover a extinção da execução por deserção, notificando-se todos os intervenientes dessa decisão.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

Y) RENOVAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTINTA

Sempre que for requerida a renovação da execução nos termos legalmente previstos, deverá a unidade de processos averiguar se o AE efectuou a notificação do respectivo requerimento nos termos do art. 850.º, n.º 4, do CPC, e, caso não conste, deverá notificar o AE para, em 10 dias, juntar aos autos os comprovativos de tal notificação.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.



Tribunal Judicial da Comarca de Leiria
Alcobaça - Inst. Central - 1ª Secção de Execução
Palácio da Justiça - Praça São João de Deus Ramos - 2460-501 Alcobaça
Telef: 262580060 Fax: 262093539 Mail: alcobaca.judicial@tribunais.org.pt

Z) INSISTÊNCIA EM CASOS DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA EM PRAZO INICIAL POR AGENTE DE EXECUÇÃO

Em todos os casos em que seja solicitado ao AE a prestação de informação/esclarecimento, seja por despacho concreto ou em cumprimento do presente provimento, ultrapassado que esteja o prazo inicialmente fixado ou legalmente fixado, deve a unidade de processos oficiosamente insistir pelo cumprimento, por novo prazo de dez dias, devendo constar no texto da notificação a advertência quanto à possibilidade de condenação em multa (art. 417.º do CPC).

Relativamente às situações em que a execução se encontre ou considere extinta mas ainda não se encontrem nos autos os comprovativos das legais notificações por parte do AE, o cumprimento do acima determinado tem lugar decorridos que estejam trinta dias após a comunicação inicial ao AE.

Qualquer dúvida fundamentada deverá ser suscitada para decisão concreta por despacho.

*

Será dado conhecimento do presente provimento à Exma. Senhora Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria e aos Exmos. Senhores Funcionários de Justiça que desempenham funções nesta Secção de Execução.

*

Alcobaça, 01 de Dezembro de 2015

*

Os Juízes de Direito